



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo

1001164-82.2026.5.02.0036

Tramitação Preferencial

- Pagamento de Salário
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/07/2026

Valor da causa: R\$ 38.665,15

Partes:

RECLAMANTE: ---

ADVOGADO: INGRID SOARES ROCHA

ADVOGADO: MARIANA SILVA MATOS PEREIRA

ADVOGADO: LEONARDO SILVA MATOS PEREIRA

RECLAMADO: ---.

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO: FLAVIO ALDRED
RAMACCIOTTI



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
36ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATSum 1001164-82.2026.5.02.0036
RECLAMANTE: ---RECLAMADO: ---.

I – RELATÓRIO

Dispensado o relatório, na forma do art. 852-I da CLT.

II – FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÕES SUPRIMIDAS. ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA. REDUÇÃO SALARIAL

A reclamante foi admitida pela reclamada em 27/09/2021 para exercer a função de Especialista em Atendimento em Marketing III-I, percebendo salário-base fixo e comissões habituais (Id. [1d983bf](#) - pg. 30).

Desde a admissão, a reclamante esteve alocada no projeto desenvolvido pela empregadora em favor da empresa Google, com contrato comercial encerrado em abril/2026 (Id. [bb3f92e](#) - pg. 64; Id. [2ce4645](#) - pgs. 65/67).

É incontroverso que, em razão da garantia provisória de emprego decorrente do estado gravídico da trabalhadora (Id. [b26869b](#) - pgs. 88/89; Id. [dc90ac8](#) - pgs. 152/154; Id. [fe400f1](#) - pg. 163), a reclamada optou por manter o vínculo empregatício ativo após o encerramento do referido projeto; porém, deixou de atribuir qualquer atividade ou novo posto de trabalho à reclamante, mantendo-a sem atribuições a partir de maio/2026 (Id. [bb3f92e](#) - pg. 64; Id. [4786006](#) - pgs. 84/87).

É incontroverso, outrossim, que a partir de maio/2026 a reclamada suprimiu integralmente o pagamento das comissões que habitualmente compunham a remuneração da empregada, sob a justificativa de inexistência de fato gerador em razão da extinção da operação Google (Id. [4786006](#) - pgs. 84/86).

Ora, o contrato de trabalho é sinalagmático, de modo que compete à empregadora fornecer trabalho e remunerá-lo conforme a lei e o contrato. Ao não alocar a reclamante em outro projeto, a empresa suprimiu-lhe a possibilidade de ser produtiva e receber as comissões habituais, não podendo se beneficiar da própria omissão.

Se não havia nenhum posto de trabalho disponível no momento, como indica a tese defensiva, competia à empresa encerrar o vínculo empregatício adimplindo a indenização correspondente ao período da estabilidade provisória, o que levaria em consideração a média das comissões até então auferidas.

Contudo, a reclamada optou pela via mais “barata” para si e mais gravosa à trabalhadora ao manter o vínculo apenas formalizado, sem a efetiva disponibilização de trabalho, adimplindo unicamente o salário básico e transferindo à trabalhadora os riscos da atividade econômica (art. 2º da CLT), em nítido prejuízo à reclamante gestante.

Tal conduta afronta diretamente o princípio da irredutibilidade

salarial (art. 7º, VI, da Constituição Federal e Convenção 95 da OIT), a vedação à alteração contratual lesiva (art. 468 da CLT) e o princípio da estabilidade financeira, aplicando-se, por analogia, a diretriz da Súmula 291 do TST para fins de arbitramento da média devida.

Por conseguinte, declaro a ilicitude da supressão da remuneração variável e determino o pagamento das comissões suprimidas a partir de maio/2026, apuradas pela média dos valores pagos a esse título nos 12 meses anteriores à supressão (período de maio/2025 a abril/2026), até o limite mensal de R\$ 4.608,68 (arts. 141 e 492 do CPC), em parcelas vencidas e vincendas, inclusive durante o período de fruição da licença-maternidade (art. 392 da CLT), até o efetivo restabelecimento das condições de trabalho e comissionamento ou encerramento do contrato.

Por possuírem nítida natureza salarial (art. 457, § 1º, da CLT), defiro os reflexos das diferenças de comissões em repouso semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3 (arts. 142 e 142, § 5º, da CLT), 13º salários (Lei 4.090/1962), depósitos do FGTS (art. 15 da Lei nº 8.036/1990) e salário-maternidade (art. 392 da CLT).

Para fins de liquidação, a apuração da média observará os comprovantes de pagamento e as fichas financeiras já constantes dos autos ou a serem exibidos pela ré.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral consiste na exposição do trabalhador a situações humilhantes, constrangedoras e/ou abusivas, que atentam contra sua dignidade (arts. 1º, III, e 5º, V e X, da Constituição Federal) e direitos da personalidade (arts. 12, 20 e 21 do Código Civil; arts. 223-B e 223-C da CLT; Convenção 190 da OIT). Importa degradação do meio ambiente laboral, que, além da integridade física, também deve preservar o bem-estar psicológico do trabalhador (arts. 6º, 7º, XXII, 170, VI, 196, 200, VIII, e 225 da Constituição Federal; Convenções 155, 161 e 187 da OIT).

No caso, restou comprovado que a reclamada impôs à trabalhadora verdadeiro ócio forçado após o encerramento do projeto Google, privando-a de suas atribuições e retirando-lhe os instrumentos de trabalho (Id. [2ce4645](#) - pgs. 65/67; Id. [4786006](#) - pgs. 84/87).

Essa conduta culminou em drástica e abrupta redução da remuneração percebida no momento final da gestação (Id. [fe400f1](#) - pg. 163), fase em que a trabalhadora se encontrava em avançado estado gravídico (com mais de 41 semanas à época da audiência) e com despesas essenciais ampliadas para o nascimento do nascituro.

Tal contexto evidencia grave violação à dignidade e aos direitos da personalidade da reclamante, justificando a reparação postulada, operando-se o dano moral in re ipsa, como decorrência dos próprios fatos comprovados.

Frise-se que o tarifamento do dano moral é inconstitucional, por

ofensa à isonomia e à reparação integral, sendo os limites do § 1º do art. 223-G da CLT meramente orientativos e não limitativos (ADIs 6050, 6069 e 6082 do STF).

Assim, e com base nos arts. 186, 187, 927, 932, III, 933 e 944 do Código Civil e arts. 223-B, 223-C e 223-E da CLT, considerando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a capacidade econômica da ofensora, a extensão do dano e a finalidade punitivo-pedagógica, julgo procedente o pedido para condenar a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AOS VALORES INDICADOS NA INICIAL

O valor apontado pela reclamante para cada pedido limita a condenação, porquanto o feito tramita pelo rito sumaríssimo. Frisa-se que o art. 852-B, I, da CLT não foi alterado pela Lei 13.467/2017, de modo que em relação a ele não se aplica a Instrução Normativa 41/2018 do TST, notadamente seu art. 12, § 2º. Por derradeiro, e a fim de evitar discussões futuras, saliento que o valor atribuído aos pedidos estará sujeito a juros e correção monetária, por ocasião da liquidação.

COMPENSAÇÃO. DEDUÇÃO. ABATIMENTO

A reclamada não demonstrou a existência de parcelas passíveis de compensação, dedução ou abatimento. Indefiro.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

As parcelas deferidas serão corrigidas com base nos seguintes critérios, conforme decisões vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59 e atual jurisprudência da SBDI-1 do TST (RR 713-03.2010.5.04.0029, julgado em 17/10/2024):

a) Na fase pré-judicial (do vencimento da obrigação até o dia anterior ao ajuizamento da ação): atualização pelo IPCA-E com acréscimo de juros de mora (art. 39, caput, Lei nº 8.177/1991), conforme decidido pelo STF nos autos das ADCs nº 58 e 59. Ressalto que a incidência de juros nesta fase observa a tese fixada pelo E. STF no julgamento de embargos de declaração na ADC 58, segundo a qual, “além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991)”.

b) Na fase judicial (a partir do ajuizamento da ação): considerando que o ajuizamento ocorreu sob a égide da Lei nº 14.905/2024, a atualização será feita pelo IPCA-E, com acréscimo de juros de mora mensais (art. 883 da CLT) correspondentes ao resultado

da subtração da taxa SELIC pelo índice IPCA (art. 406, §§ 1º e 3º, do Código Civil), garantida a aplicação de taxa zero caso o índice de atualização supere a taxa SELIC no período.

A indenização por danos morais deve ser corrigida pela SELIC a partir do ajuizamento, conforme atual jurisprudência da SBDI-1 do TST, que cancelou a Súmula 439, superada pelas decisões vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59.

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS

A reclamada deverá efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais sobre as parcelas objeto de condenação em pecúnia (art. 43 da Lei 8.212/1991; art. 46 da Lei 8.541/1992; Súmula 368 do TST), arcando cada parte com sua cota.

A apuração dos recolhimentos previdenciários será feita por meio do regime de competência (cálculo mês a mês dos montantes devidos), observadas as alíquotas e, exclusivamente para as contribuições devidas pela parte reclamante, o limite máximo do salário de contribuição, ambos vigentes em cada mês de apuração.

Os recolhimentos fiscais serão feitos conforme o art. 12-A da Lei 7.713/1988 e a Instrução Normativa da Receita Federal vigente ao tempo do fato gerador.

Tais recolhimentos incidem sobre as parcelas de natureza salarial, conforme arts. 832, § 3º, da CLT e 28 da Lei 8.212/1991. Não há incidência de contribuições previdenciárias e fiscais sobre parcelas de natureza indenizatória. Os juros de mora não sofrerão tributação de imposto de renda (OJ 400 da SBDI-1 do TST).

A atualização das contribuições previdenciárias deverá observar a legislação específica (art. 879, § 4º, da CLT).

JUSTIÇA GRATUITA

Acolho a declaração apresentada (Id. [4ea9663](#) - pg. 2; Id. [4c0bcb4](#) - pg. 28) como suficiente para a comprovação da insuficiência de recursos para pagamento das custas do processo de que trata o art. 790, § 4º, da CLT, na forma do art. 99, § 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, em especial diante do princípio da isonomia consagrado no art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aplicáveis à espécie, também, a Lei 7.115/1983 e a tese fixada pela SBDI-1 do TST no Tema 21 da tabela de recursos de revista repetitivos. Por conseguinte, concedo à reclamante o benefício da Justiça Gratuita.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS

O art. 791-A da CLT prevê o pagamento de honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Assim, condeno a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao procurador da reclamante, equivalentes a 10% do valor que resultar da liquidação do julgado.

A reclamante nada deve sob tal rubrica, já que nenhum pedido foi julgado improcedente na íntegra.

OBSERVAÇÕES FINAIS

Atentem as partes para o não cabimento de embargos de declaração visando à mera reanálise de provas, ou à simples rediscussão sobre questões já decididas, tampouco para fins de prequestionamento, que não é requisito de admissibilidade do recurso ordinário. As partes ficam expressamente advertidas de que eventuais embargos declaratórios que não apontem, claramente, a existência de erro material, contradição (entre os termos da própria sentença, e não entre a sentença e a prova dos autos), obscuridade (condição específica que impeça que a sentença seja inteligível) ou omissão (em relação aos pedidos e requerimentos formulados pelas partes, e não aos argumentos das peças processuais que tenham sido rechaçados, ainda que implicitamente, pelos fundamentos da sentença) demonstram intuito procrastinatório, atraindo a aplicação da multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho, ex vi do art. 769 da CLT.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os pedidos formulados por ---em face de --. para condenar a reclamada ao pagamento das seguintes parcelas à reclamante, em valores a serem apurados em liquidação de sentença, observados os estritos termos e limites da fundamentação, que integra o presente dispositivo:

a) diferenças remuneratórias decorrentes da supressão das comissões a partir de maio/2026, apuradas pela média dos 12 meses anteriores à supressão (maio/2025 a abril/2026), até o limite mensal de R\$ 4.608,68, em parcelas vencidas e vincendas, inclusive durante o período de fruição da licença-maternidade, até o efetivo restabelecimento das condições ou término do contrato/período estável, com reflexos em repousos semanais remunerados, férias acrescidas de 1/3, 13º salários, depósitos do FGTS e salário-maternidade.

b) indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00.

A incidência de juros e correção monetária e os recolhimentos fiscais e previdenciários deverão observar os parâmetros da fundamentação.

Concedo o benefício da Justiça Gratuita à reclamante.

Honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela reclamada em favor do procurador da reclamante, ora fixados em 10% sobre o valor que resultar da liquidação do julgado.

Custas pela reclamada no valor de R\$ 600,00, calculadas sobre o valor de R\$ 30.000,00 provisoriamente arbitrado à condenação. Em liquidação de sentença será definido o valor exato da condenação, assim como o correto valor atribuído às respectivas custas (art. 789 da CLT).

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Sentença antecipada.

Intimem-se as partes.

NADA MAIS.

SAO PAULO/SP, 28 de agosto de 2026.

ALINE SOARES ARCANJO
Juíza do Trabalho Substituta



Documento assinado eletronicamente por ALINE SOARES ARCANJO, em 28/08/2026, às 19:23:36 - 80fbd9f

<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/26082819222790000000483205064?instancia=1>

Número do processo: 1001164-82.2026.5.02.0036

Número do documento: 26082819222790000000483205064